
**DESPACHOS EM
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.801 — SP
(Registro nº 7.943.822)

Requerente: *Ministério Público Federal*
Requerido: *Juízo Federal da 9ª Vara — SP*
Impetrante: *Pirelli S.A.*

DESPACHO

Vistos, etc.

A União Federal, pela douta Subprocuradoria-Geral da República, pede a suspensão da medida liminar concedida em benefício de Pirelli S.A., no Mandado de Segurança nº 9.026.991, independentemente de qualquer garantia da impetrante, para a liberação de mercadoria procedente do exterior, sobre a qual incide a Taxa de Melhoria dos Portos, no valor aproximado de Cz\$ 236.000,00.

Em outro pedido de suspensão de liminar, concedida pelo mesmo Juiz Federal e por motivações idênticas, proferi, há poucos dias atrás, o seguinte despacho:

«A Subprocuradoria-Geral da República, requereu a suspensão das medidas liminares concedidas em Mandados de Segurança, impetrados por agência Siciliana de Livros, Jornais e Revistas e outros, junto à 9ª Vara de Justiça Federal, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O Ministério Público alegou, na postulação da suspensão, que S. Exa., o MM. Dr. Juiz da 9ª Vara, concedera as medidas provisórias de forma lacônica e em flagrante hostilidade ao que estatui o art. 1º da Lei nº 2.770/56. Ademais, desconheceu a decisão do egrégio Conselho de Justiça Federal que, na Correição nº 0.565/83, proclamou «constituir inversão tumultuária do processo, com risco irreparável para o Poder Público, a liberação de mercadoria estrangeira, independentemente das garantias reclamadas pela Lei nº 2.770/56, que se acha em vigor».

Por derradeiro e manifestando que as sucessivas medidas liminares, em tal sentido, comprometem a ordem jurídica e lesam a economia pública, requer a Procuradoria a suspensão de todas as liminares, com base no art. 4º da Lei nº 4.348/67.

Despachando o petitório da Procuradoria, o eminente Ministro Gueiros Leite, no exercício da Presidência desta Corte, com seu invejável senso jurídico, sustou os efeitos das liminares concedidas pelo MM. Dr. Juiz Federal da 9ª Vara, até que fossem prestadas as informações relativas, requisitadas concomitantemente.

Prestou-as o MM. Dr. Juiz Federal, com o esclarecimento de que, em iguais Mandados de Segurança, invariavelmente concede a liminar, sem qualquer garantia, posto que entende como inconstitucional a Taxa de Melhora-

mento dos Portos, conforme minuta de sentença que faz juntar, absolutamente semelhante a quaisquer outras que prolatou ou venha a prolatar neste sentido.

É tese, então, já firmada pelo MM. Dr. Juiz a quo, a inconstitucionalidade do TMP, ao sustentar que, em sendo a sua base de cálculo a mesma do Imposto de Importação, estaria violado o § 2º do art. 18 da Lei Maior.

Se o Magistrado de 1ª instância assim admite, e assim sistematicamente decide, somente o Tribunal, quando da apreciação dos feitos em causa, em virtude da Remessa Ex Officio, poderá adentrar e dirimir a controvérsia, cujo mérito refoge amplamente as determinadas extremas deste despacho.

Antes disso, porém, admito que as liminares ou as sentenças já prolatadas são passíveis de suspensão em seus efeitos, porquanto a ordem jurídica e a economia pública, consoante ressaltou a douta Procuradoria da República, estão sob ameaça de lesão, que se reputa como grave.

Assim, nos precisos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64, resolvo suspender, como suspendo a liminar concedida no Processo nº 9.003.266 e a execução das sentenças proferidas nos Processos nºs 9.001.182, 7.659.172, 7.666.667, 7.608.853, 7.614.012 e 7.632.991, conforme relação contida nas informações prestadas por S. Exa., o MM. Dr. Juiz da 9ª Vara Federal de São Paulo, até o julgamento de todos eles por este Tribunal, ex vi do art. 475 do CPC.» (SS nº 5.785 — SP — Reg. nº 7.920.008 — 31-7-86).

Sendo a matéria em causa perfeitamente igual àquelas já despachadas, não se apresenta qualquer motivo que me incline a alterar o meu posicionamento.

Defiro o pedido de suspensão.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.811 — RS
(Registro nº 7.951.671)

Requerente: *Comissão Diretora de Assistência Patronal*
Requerido: *Juízo Federal da 4ª Vara — RS*
Impetrante: *Jorge Alberto Thomé das Neves*
Advogada: *Dra. Maria Ângela Quadros de Castro (reqte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

Tenho continuamente afirmado, na esteira do ensinamento sempre pontual de Hely Lopes Meirelles, que a suspensão de execução de sentença proferida em Mandado de Segurança constitui-se em medida drástica, que somente deve ser tomada pelo Presidente do Tribunal, quando a decisão de 1ª instância possa, de fato, comprometer a ordem, a segurança, a saúde e a economia públicas, a teor do que disciplina o art. 4º da Lei nº 4.348/64.

Conforta-se essa afirmativa com a consideração de que o campo de atividade autônoma dos Magistrados e o discernimento que possuem não devem ser cerceados, a não ser excepcionalmente, nas hipóteses em que a possibilidade de prejuízos à coletividade é evidente ou iminente.

No caso vertente, porém, tal não se configura. O MM. Dr. Juiz prolator, na interpretação da *quaestio*, entendeu presentes os pressupostos autorizativos da medida heróica e discordou da base de cálculo do INAMPS, através da Comissão Diretora de Assistência Patronal — CODAP, para fins de verificação do pecúlio a ser pago ao impetrante.

Isto posto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.812 — SP
(Registro nº 7.954.379)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 16ª Vara — SP*

Impetrante: *Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira*

DESPACHO

Vistos, etc.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, por seu representante legal, requer, com arrimo no art. 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão da liminar concedida pela MMA. Juíza Federal da 16ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 9.044.442, em que é impetrante Pirelli S.A. — Cia. Industrial Brasileira.

Faz ver a ilustrada Subprocuradoria que a medida provisória liberou mercadorias procedentes do estrangeiro, independentemente das garantias reclamadas pela Lei nº 2.770/56, e em colisão com decisão do e. Conselho da Justiça Federal proferida na Correção Parcial nº 0.565/83, assim ementada:

«Processual Civil e Administrativo-fiscal. Liberação de mercadoria de procedência estrangeira, mediante liminar em Mandado de Segurança. Correção parcial. Cabimento, em tese. Pedido prejudicado.

Constitui inversão tumultuária da ordem legal do processo com risco de dano irreparável para o Poder Público, a liberação de mercadoria estrangeira, independentemente da formulação das garantias reclamadas pela Lei nº 2.770/56, que se acha em vigor.» (DJ de 16-6-86, pág. 10570).

Já tive oportunidade de manifestar-me em casos absolutamente semelhantes, nos quais, também, foi concedida a liminar, sem quaisquer garantias.

Em todos, decidi pela suspensão das liminares concedidas, por entender, como a douta Subprocuradoria-Geral da República, que há, na espécie, evidente lesão à economia pública e mesmo à ordem pública, caso persista a eficácia das decisões provisórias.

Não vejo nenhuma motivação a impelir-me no sentido de modificar o posicionamento anterior.

Pelos motivos expostos, defiro o pedido, para suspender, como suspendo, os efeitos da liminar concedida pela MMA. Dra. Juíza Federal da 16ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Mandado de Segurança nº 9.044.442, até que este Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição, julgue a matéria em referência.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.817 — AM
(Registro nº 7.956.053)

Requerente: *Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Amazonas*

Requerido: *Juízo Federal da 1ª Vara — AM*

Impetrantes: *Casa do Óleo Ltda. e outro*

Advogado: *Dr. Edison Felix da Silva (repte.)*

DESPACHO

Vistos, etc.

Prima facie é de se argüir que a ausência da *legitimatío ad processum*, ao meu entendimento, estaria caracterizada na presente suspensão de liminares, visto que são propostas pela Delegacia Regional do Trabalho, a quem faltaria a capacidade de estar em Juízo. Embora haja opiniões discrepantes sobre a matéria, a lei, como é esta, não atribui a tais órgãos a capacidade de estar em juízo, mas sim à pessoa de direito público a que se vinculam.

Nos termos do art. 13 do CPC, poder-se-ia assinar prazo razoável para que o defeito fosse sanado.

No entanto, mesmo se se considerasse a legitimidade da representação, as duas liminares, concedidas pelo MM. Dr. Juiz Federal da 1ª Vara, da Seção Judiciária do Amazonas, estão absolutamente corretas, porquanto concedidas ante a presença dos dois pressupostos que as fundamentam.

Vê-se que a primeira das liminares, relativa ao funcionamento de supermercado, além de conformar-se com a legislação pertinente, ampara-se em vários precedentes deste Tribunal Federal de Recursos.

Quanto à segunda medida provisória concedida, o MM. Dr. Juiz também não se desviou, em nada, do curso que a legislação norteadora lhe indicava para ser seguido.

Resolveu a questão que lhe foi apresentada através de Mandado de Segurança, concedendo ao impetrante, de maneira acertada, correta e ao amparo da lei própria, a liminar solicitada.

Deve, ainda, ser dito que a suspensão da execução de liminar ou de sentença, por ser medida excepcional, só deve ser concedida em presença de elementos totalmente inquestionáveis, para que se não fira a livre convicção do Juiz, no processo de cognição, e para que se respeite o seu discernimento.

No caso, também se deve considerar a economia processual, que estaria a desaconselhar aquela diligência acima referida.

Indefiro os pedidos de suspensão.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.818 — DF
(Registro nº 7.956.878)

Requerente: *Subprocuradoria-Geral da República*
Requerido: *Juízo Federal da 2ª Vara — DF*
Impetrante: *Warner Bros (South) Inc.*

DESPACHO

Vistos, etc.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em petição dirigida a esta Presidência, requer, com amparo no art. 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão de medida liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Mandado de Segurança nº 1.041, impetrado por Warner Bros (South) Inc.

Esclarece o ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República signatário que a Divisão de Censura e Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal liberara, em 24 de abril deste ano, para maiores de 14 anos, a versão integral do filme «Stallone Cobra».

Entretanto, ante as cenas de violência absurda que o filme apresenta, ante a ocorrência de vários atos, igualmente violentos, praticados por pessoas que os assistiram a ele ante a inusitada pressão da opinião pública no sentido de tomada de posicionamento pelo Governo, decidiu a Censura rever o seu ato, determinar o corte de 5 (cinco) cenas inaceitáveis e elevar, para maiores de 18 anos, a admissibilidade de assistência da obra cinematográfica.

Ilustra as assertivas, anexando recortes de jornais, onde farto noticiário pertinente é amostrado.

Inconformada, a impetrante, dizendo-se distribuidora e importadora do filme, impetrou o «writ», logrando a obtenção da medida provisória.

Nas razões do «mandamus», a empresa, após alegar o prejuízo que o ato censório poderá acarretar-lhe, já que ninguém assiste a filme com cortes, ingressa no campo jurídico, com alegar a irrevogabilidade do ato administrativo, no caso de haver direito adquirido, em decorrência no ato revogado.

No pleito de suspensão, observa a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República que a liminar não poderia ser concedida, porquanto inócenas, na espécie, os dois requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão do mérito.

Acrescenta que o *periculum in mora* pode e deve ser invocado, mas pelo impetrante, uma vez que se a película for exibida, na forma pretendida pela impetrante, de nada adiantaria uma eventual decisão de mérito favorável. A essa altura já teria sido exibido, em todo o País ou, mesmo, retirado da programação dos cinemas.

A seu turno, a autoridade apontada como coatora, nas informações prestadas, dá estofa jurídico ao ato revocatório com a invocação da Súmula nº 473, do excelso Supremo Tribunal Federal, que explicita:

«A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.»

Cuido mereça acolhida, de minha parte, os entendimentos perfilhados pela Subprocuradoria-Geral da República e pela Divisão de Censura Federal.

Afinado estou com esta, porque tenho como prestigiosa ainda, e com franco ingresso no direito, a parêmia *in eo quod plus est semper ineste et minus*, se a administração poderia anular o ato — e não me pareceria despropósito, porquanto mais passível de decepção seria a elevação da faixa etária — com mais evidente competência pode modificá-lo, com apoio em fato superveniente e inquestionável: a inqualificável violência de algumas cenas, como de resto em todo o filme, em que o mocinho psicopata, travestido de justiceiro, sente a volúpia doentia de matar, e a reação da opinião pública contra o insulto grave que, em si mesma, a exibição causa à sociedade em geral e a qualquer pessoa normal, que se dê ao masoquismo de assistir às repetidas cenas de desprezo à vida e à dignidade da pessoa humana perpetradas pelo Cobra, débil mental.

Tanto é verdade que a própria impetrante, que antes estava ao abrigo de uma classificação de «impróprio para menores de quatorze anos», implicitamente considerou, em louvável confissão de culpa, ponderação de que a mensagem de violência insita em «Stallone Cobra» é por demais agressiva, ao concordar com a parte do ato administrativo que eleva a faixa etária para 18 anos.

O direito nasce na sociedade e para a sociedade; sempre foi e será sempre em fatos do desenvolvimento social.

Sem dúvida, a preocupação maior daquele que julga deve buscar o bem e o mal resultantes do seu decisório. Se é certo, no ensinamento de Maximiliano, que o Juiz deve buscar o verdadeiro sentido e alcance da lei, este alcance e aquele sentido não se podem atritar com o fim buscado pela legislação que é o bem social.

O ato censório, dessa maneira, não discrepou à lei, não excarcerou das suas peias, já que se conformou em critérios de oportunidade e conveniência, ambos realçados pela doutrina e pela súmula retromencionada. Tais critérios ofertam à administração os necessários elementos de convicção, para que possa, legitimamente, voltar a sua ação para a defesa do interesse público.

Não destôo, também, da Subprocuradoria-Geral da República quando nega a ocorrência dos pressupostos exigidos para a concessão de liminares, empregando argumentação precisa, correta, convincente e, ao contrário de Stallone, disciplinada e calma.

Procurou o Dr. Subprocurador-Geral da República trazer aos autos notícias de alguns acontecimentos de violência, envolvendo pessoas que acabaram de assistir à exibição do deprimente espetáculo. Apenas alguns casos. Quantos outros devem ter acontecido pela influência nefasta do desequilibrado personagem, sobre os quais os jornais e revistas não exploraram a relação de causalidade?

Desde há muito, venho observando, entre perplexo e angustiado, a escalada de violência. Preocupo-me como cidadão, como pai, e, de forma mais intensa, como Magistrado, dado que violência, em sentido etimológico, é a força abusivamente empregada contra o direito e a moral.

Episódio como esse de vir às minhas mãos em pleito de suspensão de liminar, que libero um filme excepcionalmente violento, deixa-me particularmente orgulhoso, porque estarei contribuindo, de qualquer forma, e dentro de minha limitação, para a defesa do organismo social em que vivo.

Este é apenas um caso, porquanto violência é qualquer desrespeito ao direito de outras pessoas e parece que, nos dias em que vivemos, ela se está alastrando de maneira rápida, como epidemia fosse, criando um clima de insegurança e terror para a população.

Numa passagem, tem-se de concordar com a petição de segurança: não se contingência apenas em «Stallone Cobra» o responsável pela dramaticidade sem precedentes, pela paranóia da violência. Nesse, ainda se tem escolha: assiste-lhe quem quiser e puder. Mas e os outros, principalmente da TV, que invadem as nossas casas, deseducam os nossos filhos e traumatizam todos aqueles que vivem e oram pela paz?

A sociedade brasileira, mormente agora, empenhada contra a criminalidade, precisa dar um basta à praga de filmes de violência que nos estão sendo impingidos pelas televisões e pelos cinemas.

O Estado, através de seus poderes constituídos, precisa, realmente precisa, de atacar de rijo as causas, não ficar adstrito somente às conseqüências. Estas resolvem-se com o policiamento ostensivo, maior rigor na punição e celeridade de procedimento. Aquelas são, é certo, mais variegadas; no entanto, não há como infirmar-se de que exemplos como Cobra, e tantos outros, são altamente nocivos, não dizem nada, pela sua inópia e indigência cultural, a não ser a abusada afirmação do ser humano através da violência.

Há, igualmente, uma preocupação de publicidade com a violência, e uma acanhada intervenção censória do Estado, talvez preocupado com possíveis arranhaduras nos conceitos de liberdade de pensamento e liberdade de criação. Convicto estou de que essa maciça propaganda tem realimentado a criminalidade, uma vez que o nosso povo, mais talvez que outros, se submete gostosamente às mensagens, diretas ou subliminares, que ouve e vê a todo momento.

Pelo que me informa os autos, o filme é de produção norte-americana. Tenho o maior respeito e admiração pela nação e pelo povo dos Estados Unidos da América, pela sua vocação histórica de liberdade, pelo seu gigantesco desenvolvimento e pela sua luta constante em favor da democracia.

Já li algures que a produção de outros filmes de Stallone, da série «Rambo», teve em mira, além do objetivo comercial, normalmente buscado, outras finalidades não evidentes. Dizia a notícia lida, que estudos psicológicos e sociológicos aconselhavam a criação de um herói de ficção que, ao combater e vencer os vietnamitas, iria curar feridas abertas por aquela guerra e suavizar os traumas que ainda perturbavam a mente de grande número de americanos. Como o sucesso da série superou as expectativas e teve grande aceitação no estrangeiro, valeram-se do «marketing» já elaborado e partiram para outras aventuras com o musculoso Stallone, sendo Cobra uma delas.

Constata-se, mais uma vez, que nem tudo que é bom para os Estados Unidos, é bom para o Brasil...

Dizia Joseph Story que «o Magistrado é um sociólogo em ação, um moralista em exercício pois a ele incumbe vigiar pela observância das normas reguladoras da coexistência humana e prevenir as transgressões das mesmas» (Story — *Commentaries on the Constitution of the United States*, 5ª ed., vol. I, § 456).

Na senda desse raciocínio hei de ter presentes os alertas dos sociólogos em relação à violência crescente, como não posso descuidar da lição de Rui, para quem «a moral é uma só, a da consciência humana, que não vacila em discernir entre o direito e a força. É ela quem protege os lares tranqüilos, quem veda a pilhagem, a execução dos reféns, a trucidação dos feridos, o envenenamento das fontes, quem guarda as mulheres, as crianças, os velhos, os enfermos e os desarmados. A moral é só esta. Não se pode conceber outra» (Rui, «Deveres dos Neutros», Rio, Simões, págs. 70/71).

Os problemas sociais que, realmente, nos estão afligindo devem ser prontamente atacados, antes que todos nós nos arrependamos por não termos tomado a iniciativa devida.

Na espécie, sob consideração, acato as argumentações da Subprocuradoria-Geral da República, que me soam como a verdadeira aplicação do direito ao caso vertente. Se tivesse alguma dúvida acerca da correção da aplicabilidade do art. 4.º, da Lei n.º 4.348/64, se me parecesse razoável o deferimento da liminar, procuraria outros elementos de convicção para aceitar o pleito suspensivo, porque tenho a absoluta certeza de que, para o direito, não são indiferentes o bem e o mal, a saúde ou a moléstia, o bem-estar ou a desgraça. Não admito sequer a presença, em minha opinião, da filha primogênita da exegese tradicional: *Fiat justitia pereat mundus*.

Ex positis e com fulcro nas razões expendidas, resolvo suspender, como suspendo, a execução da liminar concedida pelo MM. Dr. Juiz da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Mandado de Segurança n.º 1.041, impetrado por Warner Bros (South) Inc.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 5.828 — SP
(Registro nº 7.958.668)

Requerente: *União Federal*

Requerido: *Juízo Federal da 7ª Vara — SP*

Impetrante: *Bernardete de Almeida Melchert Marques*

DESPACHO

Vistos, etc.

A União Federal, representada pela douta Subprocuradoria-Geral da República, com fulcro no que estatui o art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, requer a suspensão da execução da medida liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado, perante a 7ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por Bernardete de Almeida Melchert Marques.

A impetrante, que pretende empreender viagem ao estrangeiro, quer buscar, através do «writ», livrar-se das exigências dos encargos financeiros, incidentes sobre o valor da passagem e vendas de câmbio destinados a atender a gastos, previstos na Resolução nº 1.154, do Banco Central do Brasil.

Finca-se a argumentação de contrariedade da ilustre Subprocuradoria-Geral da República à desfundamentação do despacho concessivo do benefício cautelar, ao lembrar que o excelso Pretório, em sua composição plenária — RTJ 91/61 — já estabelecera que «os dois requisitos previstos no art. 7º da Lei nº 1.533/51 são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar» e que a economia e a ordem públicas estão sob grave ameaça de lesão, caso persista a eficácia da medida.

Além de admitir como procedente a impugnação do Ministério Público, obrigo-me a convocar a este decisório as excepcionais circunstâncias que identificam o grave momento em que vive o País e a necessidade premente de medidas tendentes à defesa da sua economia, como é o ato baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituidor dos encargos financeiros em questão. O fundamento de tais encargos dirigiu-se ao que prevêem e possibilitam as Leis nºs 4.595/64 e 4.131/62, vigentes e com dispositivos que bem acobertam o ato administrativo.

Não se pode desprezar, também, a compreensão da providência do CMN em termos de interesses coletivos, sempre superiores aos individuais, por mais respeitáveis que estes o sejam.

Ainda a considerar, como já decidido preteritamente, que a ameaça de grave lesão à economia pública não há de ser verificada, apenas, quanto ao débito em litígio, mas relativamente às conseqüências da proliferação de mandados no mesmo sentido.

Na petição de segurança argüiu-se a inconstitucionalidade do ato do Conselho Monetário, bem como da Lei nº 4.131/62, que lhe dá sustentação. É matéria a ser examinada nas decisões de 1ª e 2ª instâncias, quando do julgamento do mérito.

Hic et nunc, cabe-me, por convencimento e pelas razões expostas, suspender, como suspendo, os efeitos da liminar concedida.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1986.

LAURO LEITÃO, Presidente.